



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

37/2015

Departamento Legislativo - 04 Mar 2015 16:04

Exmo. Sr.
Vereador Valdecir Rubbo.
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Nesta.

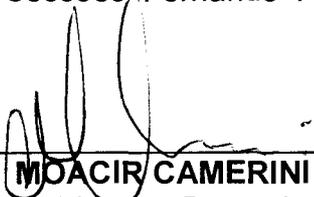


Senhor Presidente:

O Vereador Moacir Camerini, líder da bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que **“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE EMPRESAS E FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES”**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze.



MOACIR CAMERINI
Vereador Líder da Bancada do PT.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR



Projeto de Lei nº 30 aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze.

“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE EMPRESAS E FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES”.

Art. 1.º A Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves publicará em seu site oficial as listas de empresas terceirizadas com quem tenham firmado contrato administrativo, com a respectiva relação de funcionários que fazem parte do quadro funcional da empresa.

Art. 2.º As listas deverão ser atualizadas todos os meses ou quando o Poder Executivo firmar contrato com nova empresa.

Art. 3.º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor após o prazo estabelecido no artigo anterior, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



04
20

JUSTIFICATIVA

Terceirização é a contratação de serviços por meio de empresa, intermediária (interposta) entre o tomador de serviços e a mão-de-obra, mediante contrato de prestação de serviços. A relação de emprego se faz entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços, e não diretamente com o contratante (tomador) destes.

É um procedimento administrativo que possibilita estabelecer um processo gerenciado de transferência, a terceiros, da atividade-meio da empresa, permitindo a esta se concentrar na sua atividade principal.

O inciso XX do art. 37 da Constituição, que afirma que: “[...] Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...]”; conclui-se que o concurso público é exigido em todas as fundações e empresas ligadas ao governo.

Com isso, surgem diversas indagações quanto à licitude da terceirização, que só foi estabelecida no Decreto-Lei 200/67 art. 10, §7º, de 25/02/1967, nas dadas condições:

Art.10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§7º. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução.

Ao propor a descentralização, a norma tinha a intenção de evitar que a máquina se agigantasse descontroladamente e que, desincumbida das atividades acessórias, desenvolvesse suas atividades-fim com eficiência, eficácia e economicidade.

Assim, finalmente, tornou-se incontestável a possível substituição do Estado pela entidade privada em atividades acessórias. Posteriormente, a Lei nº 5.645/70 veio especificar, minuciosamente, as funções que poderiam ser exercidas por terceirizados na Administração Pública.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

15

Com a regulamentação desse processo, vieram as obrigações dos órgãos públicos, que vão desde a escolha da empresa prestadora de serviço à fiscalização destas quanto ao cumprimento da lei.

A contratação de empresas terceirizadas pelo Poder Público, portanto, deve ser realizada com total transparência, para que as verbas públicas sejam investidas de maneira adequada.

Nesse passo, importante a divulgação da lista de empresas e funcionários terceirizados no site oficial da Prefeitura Municipal, para que se fiscalize os seus trabalhos.

Ainda, cumpre destacar a lei de acesso à informação, nº 12.527/2011, que estabelece que as informações referentes a administração pública devem ser de fácil acesso, possibilitando que de fato se cumpra o Estado Democrático de Direito.

Sem mais, subscrevemo-nos agradecidos.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da Presente propositura.

Sala das Sessões, aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze.

MOACIR CAMERINI
Vereador Líder da Bancada do PT.